



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967281 - PR (2025/0215417-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ DAL BEM**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ DAL BEM - PR032868**
AGRAVADO : **REDENTINA BIACHI DAL BEM - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES - PR035770**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA NOVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial quando o magistrado, destinatário final das provas, considera os elementos constantes dos autos suficientes para a formação de sua convicção. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da caracterização de um documento como "prova nova", para os fins do artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quando o Tribunal de origem já assentou que a prova era contemporânea à demanda original e de conhecimento da parte. Tal procedimento é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A ação rescisória não se presta a ser utilizada como sucedâneo recursal para a rediscussão de matéria de mérito ou para a correção de eventual injustiça da decisão transitada em julgado, sob pena de violação da segurança jurídica e da coisa julgada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967281 - PR (2025/0215417-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ DAL BEM**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ DAL BEM - PR032868**
AGRAVADO : **REDENTINA BIACHI DAL BEM - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES - PR035770**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA NOVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial quando o magistrado, destinatário final das provas, considera os elementos constantes dos autos suficientes para a formação de sua convicção. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da caracterização de um documento como "prova nova", para os fins do artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quando o Tribunal de origem já assentou que a prova era contemporânea à demanda original e de conhecimento da parte. Tal procedimento é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A ação rescisória não se presta a ser utilizada como sucedâneo recursal para a rediscussão de matéria de mérito ou para a correção de eventual injustiça da decisão transitada em julgado, sob pena de violação da segurança jurídica e da coisa julgada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDSON LUIZ DAL BEM contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 631-635).

Em suas razões de agravo interno (fls. 639-668), a parte agravante sustenta, em um extenso arrazoadado, a necessidade de reforma da decisão impugnada, por entender que houve erro de julgamento na aplicação dos óbices sumulares e na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Fundamenta sua irresignação, em síntese, nos seguintes pontos: (1) a ocorrência de manifesto **cerceamento de defesa**, em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dos artigos 369 e 480 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), decorrente do indeferimento da produção de nova prova pericial e testemunhal, as quais seriam essenciais para comprovar a veracidade da assinatura aposta na nota promissória objeto do litígio originário, argumentando que a produção da prova é um direito subjetivo da parte e não uma mera faculdade do julgador; (2) a existência de **prova nova**, consubstanciada em laudo pericial produzido em outro processo judicial (autos n. 0000929-90.2017.8.16.0042), que atestaria a autenticidade da assinatura, e que, ao contrário do consignado na decisão agravada, não pôde ser utilizada em momento oportuno, caracterizando a hipótese de rescisão prevista no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil; (3) a inaplicabilidade da **Súmula n. 7/STJ**, pois a controvérsia não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica das provas e a correta aplicação do direito federal aos fatos já delineados nos autos; (4) o afastamento da **Súmula n. 83/STJ**, por defender que a decisão do Tribunal de origem, ao impedir a produção de provas, divergiu da correta interpretação da legislação processual e das garantias constitucionais, não se alinhando à jurisprudência consolidada; e (5) a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça analisar a alegação de cerceamento de defesa, ainda que amparada em dispositivo constitucional, quando a violação é reflexa e decorre de ofensa a normas infraconstitucionais.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 672-675), defendendo a manutenção integral da decisão monocrática. Alega, em resumo, que o agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar as teses do recurso especial, o que atrairia a incidência da Súmula n. 182/STJ. Sustenta que a pretensão do agravante, de fato, exige o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e que o acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, confirmando a correta aplicação da Súmula n. 83/STJ. Ao final, pugna pela aplicação da multa por litigância protelatória, prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, e pela majoração dos honorários advocatícios recursais.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

A análise atenta das razões do agravo interno revela que a parte agravante não apresentou argumentos novos ou substancialmente distintos, capazes de infirmar os fundamentos sólidos e bem delineados da decisão monocrática que obstou o seguimento

do recurso especial. A peça recursal, em sua essência, constitui mera reiteração do inconformismo já manifestado, insistindo em teses que foram devida e exaustivamente rechaçadas com base na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

(I) Da Contextualização Fática

Na origem, o caso cuida de ação rescisória ajuizada por EDSON LUIZ DAL BEM com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a improcedência de um incidente de falsidade documental. O referido julgado havia concluído pela falsidade da assinatura atribuída a REDENTINA BIACHI DAL BEM em uma nota promissória. A ação rescisória foi fundamentada em suposta violação manifesta de norma jurídica, colusão entre a parte adversa e o perito judicial, e na existência de prova nova.

O Tribunal de Justiça, contudo, julgou improcedente o pedido rescisório, consignando que a pretensão do autor se resumia a uma tentativa de rediscutir o mérito da causa e a valoração das provas, utilizando a via excepcional da rescisória como um indevido sucedâneo recursal; o acórdão destacou que a alegada prova nova não preenchia os requisitos legais, pois era contemporânea ao processo originário e, inclusive, já havia sido juntada aos autos pelo próprio autor (fl. 492).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, alegando violação dos artigos 369, 480 e 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O recurso não foi admitido na origem, o que motivou a interposição de agravo em recurso especial. Em decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 631-635), com base na incompetência desta Corte para analisar matéria constitucional, na incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à tese de prova nova e na Súmula n. 83/STJ no que tange ao alegado cerceamento de defesa. É contra essa decisão que se insurge o presente agravo interno.

(II) Da Ausência de Impugnação Específica e da Tentativa de Utilização do Recurso como Sucadâneo Recursal

De início, observa-se que o agravo interno falha em seu dever primário: impugnar de forma específica e dialética os fundamentos da decisão agravada. A parte agravante se limita a reproduzir, com outras palavras e maior detalhamento, as mesmas teses que já haviam sido apresentadas no recurso especial. Não há um confronto direto e eficaz com as razões que levaram à aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera repetição de argumentos, sem o ataque direcionado aos pilares da decisão monocrática, não atende ao princípio da dialeticidade recursal, o que, por si só, já comprometeria a admissibilidade do recurso, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, a pretensão do recorrente transparece um nítido propósito de utilizar a via do recurso especial, e agora do agravo

interno, como uma terceira instância de julgamento, buscando a reanálise do mérito e a reavaliação do conjunto probatório. A ação rescisória, contudo, não se presta a corrigir eventual injustiça da decisão ou a má apreciação das provas, sendo suas hipóteses de cabimento taxativas e de interpretação estrita, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada. A insistência em debater o acerto ou desacerto da perícia original e em comparar laudos técnicos evidencia que a real intenção é a rediscussão da matéria de fato, o que é expressamente vedado na via excepcional.

(III) Da Inexistência de Cerceamento de Defesa e da Correta Aplicação da Súmula n. 83/STJ

No que diz respeito à alegada violação dos artigos 369 e 480 do Código de Processo Civil, sob o argumento de cerceamento de defesa, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 83/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. É entendimento pacífico que o juiz é o destinatário final das provas, cabendo-lhe, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliar a necessidade e a conveniência da produção de novas diligências probatórias.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção. Precedentes.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção das provas solicitadas pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

3. Preclui o direito de produção de provas se a parte, intimada para especificá-las, não se manifesta oportunamente, ainda que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento .

(REsp n. 2.082.895/RJ, relatora Ministra REsp n. 2.082.895/RJ, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DE DANOS

SOFRIDOS PELO ACIDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo a possibilidade de determinação de ofício ou indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do Código de Processo Civil.

5. Agravo de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA. conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.005.256/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO.

COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM O PADRÃO DECISÓRIO DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se configura cerceamento de defesa quando o magistrado, considerando já existente nos autos acervo probatório suficiente à formação de seu convencimento, indefere a realização de outras diligências probatórias. Como destinatário final da prova, é prerrogativa do juiz apreciar a pertinência e a necessidade das provas requeridas, podendo, de forma fundamentada, indeferir aquelas que reputar desnecessárias, irrelevantes ou meramente protelatórias.

2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.061 firmou a seguinte tese: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura

constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade" (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1.061 do STJ, tendo em vista que a instituição financeira, através de outros meios de prova, comprovou a relação contratual firmada entre as partes.

4. Para infirmar tal premissa e acolher os argumentos do recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em apelo nobre (Súmula 7 STJ). Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.214.578/CE, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

O indeferimento de uma segunda perícia ou de outras provas não configura, automaticamente, cerceamento de defesa, especialmente quando o julgador entende que os elementos já presentes nos autos são suficientes para formar sua convicção, como ocorreu no caso. A decisão de indeferir a prova foi fundamentada, e rever essa conclusão — para afirmar que a prova era, de fato, indispensável — exigiria uma incursão no mérito da análise probatória feita pelas instâncias ordinárias, o que não é possível. Portanto, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte, a incidência da Súmula n. 83/STJ é medida que se impõe.

(IV) Da Pretensão de Reexame Fático-Probatório e da Incidência da Súmula n. 7/STJ

A tese central do recorrente, baseada na existência de "prova nova" (art. 966, VII, do CPC), também esbarra em óbice intransponível. A decisão agravada foi clara ao apontar a incidência da Súmula n. 7/STJ, e os argumentos do agravo interno apenas reforçam o acerto dessa conclusão. O conceito de prova nova, para fins de ação rescisória, refere-se àquela que já existia ao tempo da decisão que se busca rescindir, mas que era ignorada pela parte ou da qual ela não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu expressamente que o laudo pericial invocado pelo agravante não se enquadra nessa definição, pois "é contemporâneo à demanda originária e foi, inclusive, anexado pelo autor nos autos cuja rescisão pretende" (fl. 492). Afirmar o contrário, como pretende o agravante, ou seja, sustentar que a prova era desconhecida ou que ele foi impedido de utilizá-la adequadamente, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento de todo o acervo fático-probatório. Seria necessário revisitar a cronologia processual, o momento da juntada dos documentos e a fundamentação das decisões anteriores que valoraram o conjunto de provas. Tal procedimento é expressamente vedado em sede de recurso especial, conforme o consolidado entendimento materializado na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO.

ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECUPERAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. A comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial exige a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi realizado pela recorrente.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.091.139/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. ATRASO. DANO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. JURISPRUDÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Diante do exame das circunstâncias particulares do caso concreto pelo acórdão recorrido, o recurso especial é inviável, na medida em que se faz imprescindível o vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.008.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. [...]

3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de matéria fática ou probatória, conforme estabelece o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.968.958/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]

4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 2.240.932/PI, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A distinção que o recorrente tenta traçar entre reexame de prova e reavaliação jurídica não se aplica ao caso, pois o que se busca não é uma nova qualificação jurídica para um fato incontroverso, mas sim a alteração da premissa fática estabelecida pela Corte local: a de que a prova não era nova.

(V) Da Multa por Recurso Protelatório

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a

análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.967.281 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0215417-6

Número de Origem:

00001308120168160042 00195147820248160000 00599028620258160000 1308120168160042
195147820248160000 599028620258160000 59902862025816000000001308120168160042

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DAL BEM

ADVOGADO : EDSON LUIZ DAL BEM - PR032868

AGRAVADO : REDENTINA BIACHI DAL BEM - ESPÓLIO

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES - PR035770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DAL BEM

ADVOGADO : EDSON LUIZ DAL BEM - PR032868

AGRAVADO : REDENTINA BIACHI DAL BEM - ESPÓLIO

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES - PR035770

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026